



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 125 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/06/2017
PROCESSO Nº 1/3277/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009376-2
RECORRENTE: DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ademir Moura de Sousa Júnior; Cristina Vila Nova Kassouf
MATRÍCULA: 104050-1-7; 105801-1-2
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. O contribuinte foi acusado de omitir receitas referente ao exercício de 2005. **1.**Recurso ordinário conhecido e provido. **2.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em virtude de resultado obtido através de laudo pericial, oportunidade em que foi detectado que não houve omissão de receitas e em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado **3.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA PELO DÉFICIT FINANCEIRO RESULTANTE DO CONFRONTO ENTRE O SALDO DAS DISPONIBILIDADES NO INÍCIO, ACRESCIDO DOS INGRESSOS DE NUMERÁRIOS, DEDUZIDOS OS DESEMBOLSOS E O SALDO FINAL DAS DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES DO PERÍODO FISCALIZADO CONF. INF. COMPLEMENTAR.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Portaria 251/2010
- Termo de Início
- Termos de Intimação
- Livro Diário 2005
- Livro Razão 2005
- Balancete encerrado
- Livro Registro de Apuração do ICMS 2005
- DIEF 2005
- Termo de Conclusão
- CD

O julgamento singular proferiu decisão pela Nulidade do auto de infração, em razão do auto de infração não reunir a legalidade necessária.

Pela resolução N 063/2013 A 2ª Câmara decidiu pelo retorno dos autos a 1ª instância para novo julgamento, por não concordar com a declaração de nulidade proferida em instância singular.

O processo retornou a instância singular onde foi requerida uma perícia as fls. 123/124 dos autos, com laudo pericial às fls. 127/129.

Sendo novamente julgado em instância monocrática, pela Parcial Procedência de acordo com o laudo pericial.

Na 2ª Câmara de julgamento foi confirmada a parcial procedência conforme Resolução n 231/2015.

Irresignada com a decisão prolatada, a empresa interpôs recurso extraordinário trazendo como fundamento que se deveria chamar o feito a ordem para devolução dos autos à 2ª Câmara de Julgamento para que sejam retificados os erros materiais apontados revogando a resolução 231/2015, ou alternativamente, conhecer o presente recurso uma vez que atende todos os requisitos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em despacho n 111/2015, a Presidente do CRT resolve chamar o feito a ordem e enviar o presente processo à 2ª Câmara para uma análise de um possível erro de fato no laudo pericial que fundamentou a decisão contida na Res. 231/2015.

A 2ª Câmara por sua vez determinou o retorno do processo à CEPED, que refez todo o levantamento retornando os valores lançados no auto de infração.

Na 103ª Sessão ordinária, em 21/11/2016, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, anular o segundo laudo pericial as fls. 315 a 327, e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia para, com base no 1º laudo pericial, verificar o saldo das contas recebimentos de clientes e pagamento a fornecedores, conforme solicitado pela parte, intimando assistente técnico para acompanhamento.

Laudo Pericial as fls. 471/474, realizou as alterações devidas e concluiu pela inexistência da omissão de receitas.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 243/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201009376, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receitas*, referente ao exercício de 2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A partir da análise detida dos fólios processuais, depreende-se, após conclusão dos trabalhos periciais, que merece ser reformada a decisão singular, haja vista que a acusação foi de omissão de receitas, divergindo do resultado obtido com laudo pericial.

Na 103ª sessão ordinária em 21/11/2016, esta Colenda Câmara decidiu por anular o 2º laudo pericial constante dos autos, e converter o curso do presente processo em realização de perícia para, com base na 1ª perícia realizada, as fls. 127 a 129, verificar o saldo das Contas Recebimento de Cliente e Pagamento a Fornecedores, conforme solicitado pela parte.

Desta feita, em cumprimento a determinação da 2ª Câmara de julgamento, foi devidamente verificada as contas supramencionadas e realizadas as alterações pertinentes.

Com isto, a Célula de Perícias e Diligências elaborou nova Planilha de Fluxo de Caixa, onde o resultado do saldo final de caixa ajustado pela DFC apresenta-se positivo, deixando de existir a omissão de receita.

Em sendo assim, não merece prosperar o feito fiscal, vez que não reflete a realidade do fato ocorrido.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 471 a 474, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.

É o voto.

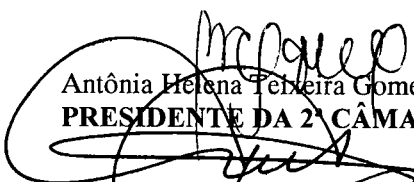


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

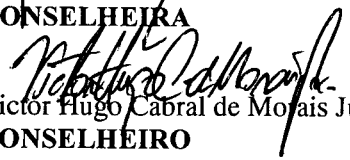
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e D.R. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**. Recorrido: Ambos. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 471 a 474, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim, e Dr. James Lucena. Também presente, em companhia dos advogados, o Dr. Lucas Pinheiro.

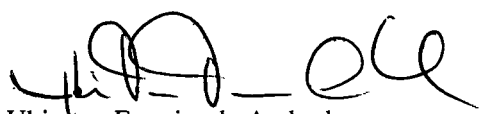
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 de 2017.



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Maria das Graças Brito Maltez
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO